

PL 049/2002

JUSTIFICATIVA

Se o exercício da profissão de médico é sobejamente conhecido como um verdadeiro sacerdócio, dado o seu caráter essencial e muitas vezes emergencial, o que poderíamos dizer, então, acerca do exercício da função de sacerdote propriamente?

Os incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal dispõem:

"Art. 5º

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; ademais, normalmente os médicos trabalham em dois ou três locais diferentes, necessitando deslocarem-se, de um lugar para outro, com certa urgência.

Nem se há de falar, nestes casos, de que o médico poderia utilizar, para tanto, o transporte coletivo, o que seria inviável numa cidade com a extensão territorial de São Paulo.

Devemos ressaltar, ainda, o disposto no Capítulo I – Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso - art. 208 - do Código Penal Brasileiro em vigor:

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art.208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa traz como definição:

"Culto - (Do lat. Cultu.) S.m. 1 - Adoração ou homenagem à divindade em qualquer de suas formas, e em qualquer religião.(...)"

Destarte, verifica-se que o presente projeto de lei, vem coadunar perfeitamente ao disposto na legislação brasileira.

Ainda, a título de argumentação a favor da irretorquível pertinência do objeto do projeto, é o fato de que a lei municipal 12.490 de 03 de outubro de 1997, no artigo 2º dispõe sobre quais veículos não incidirão a restrição ao trânsito, e em seu inciso VI do mesmo artigo dispõe:

“Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos”:

(...)

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento. "

No Decreto 37.085 de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei 12.490, em seu artigo 5º, da mesma forma como citado acima, estão elencados os veículos que excetuam-se da proibição ao rodízio e entre estes encontram-se veículos considerados de utilidade essencial à comunidade.

Não poderia deixar de estar elencado neste artigo do Decreto 37.085, os veículos pertencentes a ministros religiosos, que prestam serviços mais que substanciais à comunidade do Município de São Paulo.

Como não considerar os serviços religiosos, essenciais a uma comunidade? Como não entendê-lo como substancial ao bem estar dos municípios?

Desde os primórdios da humanidade a religião é fator essencial ao bem estar de uma comunidade. Desde o culto a Baal e Belit, até os dias de hoje com a preponderância do Cristianismo, do judaísmo e do islamismo, como todas as formas religiosas provenientes destas, realizam a importância da consciência e do trabalho religioso na convivência humana.

O decreto 37.085 estabelece inúmeras exceções: com relação aos caminhões de feirantes, de produtos perecíveis e de material hospitalar, aos veículos dos bombeiros e ambulâncias, da defesa civil, da polícia, da imprensa, de deficientes físicos e aqueles carros de serviços essenciais, como o dos lixeiros. Ora, haveria fato mais relevante do que o atendimento espiritual a um doente ou a prestação de assistência religiosa à população, exercidos por esses ministros religiosos?

É óbvio que o ministro religioso presta, constantemente, um serviço essencial à melhor condição de vida de qualquer pessoa.

Se isto não bastasse, atente-se para o fato de que se a restrição abrange diariamente 20% da frota de veículos da cidade e se o número de ministros religiosos existentes em São Paulo, atinge aproximadamente, o patamar de 20.000, e, ainda, se todos excetuados saíssem com veículos de final idêntico, no mesmo dia, teríamos no máximo, apenas mais 4.000 veículos (0,3%), num universo de um milhão e duzentos mil veículos restritos diariamente.

Respeitar a fé da comunidade e consolidar a integralidade dos sacramentos religiosos e as oportunidades de vivê-los, é conhecer uma doutrina que acompanha a evolução do pensamento humano mas a ele não é submissa nos pontos em que o valor da vida e o amor a Deus não evoluam na mesma proporção. Enfim é um exercício sério da existência que é a religiosidade, que por sinal é complementar à fé.

Da mesma forma como é necessário conhecer com maestria a atividade profissional à qual nos dedicamos, da mesma forma é necessário conhecer a fé que professamos, pois poucas coisas são tão decisivas sobre o modo de conduzir a própria vida que a crença religiosa que a permeia.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde espiritual de toda a população de São Paulo.

CARLOS APOLINÁRIO
Vereador